

Resolução 2, de 21/1/2002 (SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA)

RESOLUCAO No. 002/2002

Dispoe sobre os valores maximos e os criterios de reajuste das tarifas de gas natural canalizado para consumo industrial no ambito da Companhia de Gas de Minas Gerais

- Gasmig.

O Secretario de Estado de Minas e Energia no uso da atribuicao que lhe confere o artigo 93, § 1o., III, da Constituicao Estadual e a Lei no. 11021, de 11 de janeiro de 1993:

Considerando que conforme a Resolucao no. 004/99 de 26/07/99 desta Secretaria as tarifas maximas de gas natural canalizado para o setor industrial sao

atualizadas nas mesmas datas e porcentuais de reajuste do preco maximo de faturamento do oleo combustivel OCA1 nas refinarias produtoras;

Considerando o disposto nas Leis Federais no. 9.478 de 06/08/1997 e no. 9.990 de 21/07/2000 e na Portaria Interministerial no. 307 de 31/10/2001 que libera os precos

de venda dos oleos combustiveis nas unidades produtoras em todo o territorio nacional;

Considerando a necessidade de ser estabelecido novo criterio de reajuste dessas tarifas;

RESOLVE:

Art. 1o. - As tarifas maximas de gas natural canalizado para uso industrial vigentes em 1o. de outubro de 2001 e objeto das Resolucoes no. 002/95 de 15/02/1995, no. 001/97 de 06/03/1997 e no. 004/99 de 26/07/1999 sao as listadas a seguir:

IN/F-01

Tarifa R\$/m3

Demanda 0,0473

Sobredemanda 0,4384

Energia (volumes consumidos na quinzena):

Para os primeiros 12.500 m³ 0,3911

Para os seguintes 50.000 m³ 0,3637

Para os seguintes 125.000 m³ 0,3569

Para os seguintes 187.500 m³ 0,3501

Para os seguintes 375.000 m³ 0,3433

Para os seguintes 750.000 m³ 0,3363

Para os seguintes 1.500.000 m³ 0,3295

Para os seguintes 3.000.000 m³ 0,3159

IN/F-02

Tarifa R\$/m³

Demanda 0,0567

Sobredemanda 0,7300

Energia (volumes consumidos na quinzena):

Para os primeiros 1.250 m³ 0,6733

Para os seguintes 1.250 m³ 0,3904

Para os seguintes 3.750 m³ 0,3802

Para os seguintes 6.250 m³ 0,3627

Para os seguintes 50.000 m³ 0,3593

Para os seguintes 125.000 m³ 0,3572

Para os seguintes 187.500 m³ 0,3467

Para os seguintes 375.000 m³ 0,3397

Para volumes acima de 750.000 m³ 0,3329

§ Unico: A tarifa de sobredemanda corresponde a soma da tarifa de demanda e da tarifa de energia da primeira faixa de consumo.

Art. 2o. - Os procedimentos para reajuste das tarifas maximas definidas

no Artigo 1o. desta resolucao sao os seguintes:

a) A tarifa de energia sera formada de dois componentes: o custo de aquisicao do gas e o custo de distribuicao.

1) O custo de aquisicao do gas sera reajustado sempre que, de acordo com a legislacao em vigor, o gas comprado pela Gasmig tiver seu preco de compra reajustado. O valor absoluto do reajuste, acrescido dos tributos incidentes, sera repassado a tarifa do gas na mesma data de sua ocorrencia.

2) O custo de distribuicao sera reajustado anualmente no dia 1o. de outubro pela variacao acumulada nos doze meses anteriores do Indice Geral de Precos do Mercado, IGP-M, da fundacao Getulio Vargas ou outro que vier a substitui-lo.

b) A tarifa de demanda sera atualizada pelos mesmos criterios de reajuste do custo de distribuicao.

c) A cada 3 (tres) anos a Gasmig devera apresentar ao Poder Concedente o detalhamento de seus custos para a deinicao da nova tabela de precos a serem praticados.

Art. 3o. - A qualquer tempo, desde que situacoes inopinadas e fora do controle gerencial da Gasmig alterem sua composicao de custos, devera ser solicitada ao Poder

Concedente a revisao destas tarifas.

Art. 4o. - A presente Resolucao entra em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2002

Elmar de Oliveira Santana

Secretario de Estado de Minas e Energia